



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2089026 - SP(2023/0271779-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377
BRUNO NAVARRO SILVA - SP429261
RECORRIDO : DECIO AMADIO
RECORRIDO : TEREZA CRISTINA VESPOLI
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
ISAURA MARIA MOREIRA SARTO TAGLIALEGNA - DF028195
MARCOS PAULO FALCONE PATULLO - SP274352
RAFAEL ROBBA - SP274389
SÉRGIO MEREDYK FILHO - SP331970
INTERES. : VOCE CLUBE DE BENEFICIOS SOCIAIS, SAUDE E
ODONTOLOGICO LTDA

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA E SINISTRALIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR ÍNDICES DA ANS. PREQUESTIONAMENTO E DISSÍDIO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido em apelação cível que deu parcial provimento ao apelo dos autores.
2. A controvérsia diz respeito à ação cominatória com pedido de tutela de urgência c/c indenização por danos materiais, visando afastar o reajuste por faixa etária aos 59 anos, suspender reajustes por sinistralidade, substituir pelos índices da ANS e restituir valores pagos a maior.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% do valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para reduzir o reajuste por faixa etária a 79,28%, reconhecer a abusividade dos reajustes por sinistralidade, aplicar os índices anuais da ANS para contratos individuais no período de julho de 2011 a agosto de 2018, determinar a devolução das diferenças a partir de agosto de 2015 e fixar honorários em 12% do valor da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há violação dos arts. 104, 138, 166

e 436, parágrafo único, do Código Civil; (ii) saber se há violação do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.656/1998 ; (iii) saber se há violação do art. 17-A, § 2º, II, da Lei n. 9.656/1998 ; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto à legitimidade de reajuste por sinistralidade em plano coletivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quanto à alegada violação dos arts. 104, 138, 166 e 436, parágrafo único, do Código Civil, por ausência de prévio debate no acórdão recorrido.

7. Incide a Súmula n. 284 do STF quanto à tese de violação do art. 17-A, § 2º, II, da Lei n. 9.656/1998 , pois as razões recursais se dissociam dos fundamentos do acórdão, que reconheceu abusividade na aplicação dos reajustes por falta de comprovação atuarial.

8. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando o apelo esbarra em óbices processuais pelo fundamento da alínea *a* do art. 105, III, da Constituição, o que impede o exame pela alínea *c* na mesma questão.

9. Em contrato coletivo, não se aplicam os índices da ANS previstos para planos individuais; reconhecida a abusividade, os percentuais adequados devem ser apurados em liquidação por cálculos atuariais, impondo parcial provimento para afastar a vinculação aos índices da ANS.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial parcialmente conhecido e provido em parte.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF ante a falta de prequestionamento dos arts. 104, 138, 166 e 436, parágrafo único, do Código Civil. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF quando as razões recursais se dissociam dos fundamentos do acórdão quanto ao art. 17-A, § 2º, II, da Lei n. 9.656/1998. 3. Não se conhece do dissídio jurisprudencial se o recurso não supera os óbices processuais da alínea *a* do art. 105, III, da Constituição. 4. Nos planos coletivos, não se aplicam os índices da ANS previstos para planos individuais; a apuração dos reajustes por sinistralidade deve ocorrer em liquidação por cálculos atuariais.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 1º, § 1º, 16, XI, e 17-A, § 2º, II; CC, arts. 104, 138, 166, 206, § 3º, IV, 436, parágrafo único, 478 e 479; CPC, arts. 85, § 11, e 373, II; CDC, arts. 6, I, IV e VIII, 39, V, 45, 47 e 51; Estatuto do Idoso, art. 15, § 3º; CF, art. 105, III; Resolução n. 63/2003; Resolução n. 99/2005, art. 7; Resolução n. 195/2009, arts. 19 e 22.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.043.624/SP , relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.989.063/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 235.553/SP , relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/6/2015; STJ, AgInt no REsp n. 2.008.784/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.155.520/SP , relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/2/2019; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.667.318/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 13/10/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2089026 - SP(2023/0271779-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377
BRUNO NAVARRO SILVA - SP429261
RECORRIDO : DECIO AMADIO
RECORRIDO : TEREZA CRISTINA VESPOLI
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
ISAURA MARIA MOREIRA SARTO TAGLIALEGNA - DF028195
MARCOS PAULO FALCONE PATULLO - SP274352
RAFAEL ROBBA - SP274389
SÉRGIO MEREDYK FILHO - SP331970
INTERES. : VOCE CLUBE DE BENEFICIOS SOCIAIS, SAUDE E
ODONTOLOGICO LTDA

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA E SINISTRALIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR ÍNDICES DA ANS. PREQUESTIONAMENTO E DISSÍDIO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido em apelação cível que deu parcial provimento ao apelo dos autores.
2. A controvérsia diz respeito à ação cominatória com pedido de tutela de urgência c/c indenização por danos materiais, visando afastar o reajuste por faixa etária aos 59 anos, suspender reajustes por sinistralidade, substituir pelos índices da ANS e restituir valores pagos a maior.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% do valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para reduzir o reajuste por faixa etária a 79,28%, reconhecer a abusividade dos reajustes por sinistralidade, aplicar os índices anuais da ANS para contratos individuais no período de julho de 2011 a agosto de 2018, determinar a devolução das diferenças a partir de agosto de 2015 e fixar honorários em 12% do valor da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há violação dos arts. 104, 138, 166

e 436, parágrafo único, do Código Civil; (ii) saber se há violação do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.656/1998 ; (iii) saber se há violação do art. 17-A, § 2º, II, da Lei n. 9.656/1998 ; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto à legitimidade de reajuste por sinistralidade em plano coletivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quanto à alegada violação dos arts. 104, 138, 166 e 436, parágrafo único, do Código Civil, por ausência de prévio debate no acórdão recorrido.

7. Incide a Súmula n. 284 do STF quanto à tese de violação do art. 17-A, § 2º, II, da Lei n. 9.656/1998 , pois as razões recursais se dissociam dos fundamentos do acórdão, que reconheceu abusividade na aplicação dos reajustes por falta de comprovação atuarial.

8. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando o apelo esbarra em óbices processuais pelo fundamento da alínea *a* do art. 105, III, da Constituição, o que impede o exame pela alínea *c* na mesma questão.

9. Em contrato coletivo, não se aplicam os índices da ANS previstos para planos individuais; reconhecida a abusividade, os percentuais adequados devem ser apurados em liquidação por cálculos atuariais, impondo parcial provimento para afastar a vinculação aos índices da ANS.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial parcialmente conhecido e provido em parte.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF ante a falta de prequestionamento dos arts. 104, 138, 166 e 436, parágrafo único, do Código Civil. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF quando as razões recursais se dissociam dos fundamentos do acórdão quanto ao art. 17-A, § 2º, II, da Lei n. 9.656/1998. 3. Não se conhece do dissídio jurisprudencial se o recurso não supera os óbices processuais da alínea *a* do art. 105, III, da Constituição. 4. Nos planos coletivos, não se aplicam os índices da ANS previstos para planos individuais; a apuração dos reajustes por sinistralidade deve ocorrer em liquidação por cálculos atuariais.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 1º, § 1º, 16, XI, e 17-A, § 2º, II; CC, arts. 104, 138, 166, 206, § 3º, IV, 436, parágrafo único, 478 e 479; CPC, arts. 85, § 11, e 373, II; CDC, arts. 6, I, IV e VIII, 39, V, 45, 47 e 51; Estatuto do Idoso, art. 15, § 3º; CF, art. 105, III; Resolução n. 63/2003; Resolução n. 99/2005, art. 7; Resolução n. 195/2009, arts. 19 e 22.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.043.624/SP , relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.989.063/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 235.553/SP , relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/6/2015; STJ, AgInt no REsp n. 2.008.784/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.155.520/SP , relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/2/2019; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.667.318/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 13/10/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação cominatória com pedido de tutela de urgência c/c indenização por danos materiais.

O julgado foi assim ementado (fl. 746):

PLANO DE SAÚDE. REAJUSTES POR FAIXA ETÁRIA E SINISTRALIDADE. ABUSIVIDADE. DEVOUÇÃO DE DIFERENÇAS. Sentença de improcedência. Irresignação dos autores. 1. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Questão que trata do ônus da prova. Ônus probatório das rés (art. 373, II, CPC, e art. 6º, VIII, CDC), possibilitando o imediato julgamento do mérito (art. 1.013, §3º, CPC). 2. Abusividade dos reajustes por faixa etária. Tese firmada em julgamento de IRDR pelo TJ-SP (tema 11). Inobservância do artigo 3º da RN nº 63/03 da ANS. Percentual da última faixa etária, 59 anos, contratado em 81,16%. Redução do percentual para 79,28% para adequação aos critérios do artigo 3º da RN nº 63/03 ANS. Abusividade parcialmente reconhecida. 3. Reajustes por sinistralidade. Abusividade na aplicação. Ônus das rés de provar e justificar os aumentos perante os beneficiários, do qual não se desincumbiram. Não havendo justificativa dos reajustes anuais por sinistralidade nos percentuais indicados pelas rés, a solução correta é afastá-los no período em questão, limitando-se os ajustes no período questionado, de julho de 2011 a agosto de 2018, aos percentuais permitidos pela ANS nos anos de referência. 4. Devolução de diferenças. Devolução das diferenças sem os reajustes abusivos, tanto por faixa etária quanto por sinistralidade. Limitação da devolução aos pagamentos ocorridos a partir de agosto de 2015, pela prescrição trienal (art. 206, §3º, IV, CC). Sentença reformada em parte, para (i) reconhecer a parcial abusividade do reajuste por faixa etária, reduzindo o percentual da faixa acima de 59 anos para 79,28% (setenta e nove vírgula vinte e oito por cento); (ii) declarar abusivos os reajustes por sinistralidade, aplicando-se apenas os reajustes anuais da ANS para os contratos individuais, de julho de 2011 a agosto de 2018; e (iii) condenar a ré a devolver as diferenças dos reajustes abusivos, do período não prescrito, isto é, apenas dos pagamentos a partir de agosto de 2015. Sucumbência integral das rés. Recurso parcialmente provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 873):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTES POR FAIXA ETÁRIA E SINISTRALIDADE. ABUSIVIDADE.

DEVOLUÇÃO DE DIFERENÇAS. Acórdão que deu parcial provimento a apelação dos autores. Oposição de embargos de declaração pelos apelantes. Alegação de omissões e contradições. Acórdão expresso em entender que a observância da RN nº 63/2003 da ANS representa base atuarial idônea do reajuste por faixa etária, descaracterizando a abusividade ao consumidor a despeito da diferença percentual do reajuste da última faixa etária. Suspensão do processo na fase de recurso especial que não traz qualquer prejuízo, pois o acórdão poderá ser reexaminado na forma do artigo 1.040, inciso II, do CPC. Embargos rejeitados.

Em sede de juízo de retratação por ocasião do julgamento do Tema n. 1.016 do STJ, o acórdão foi mantido, nos seguintes termos (fl. 919):

PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. REEXAME APÓS JULGAMENTO DE TESE EM RECURSOS REPETITIVOS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO EM EXAME DE RETRATAÇÃO. Acórdão que julgou recurso de apelação, reconhecendo abusividade parcial de reajustes por faixa etária. Redução do percentual de reajuste da última faixa etária, de 59 anos, para observância dos critérios da RN 63/2003 da ANS. Teses firmadas pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos, temas 952 e 1.016, que determinam a observância dos critérios da RN 63/2003 da ANS. Acórdão que não violou as teses firmadas. ACÓRDÃO MANTIDO.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 104, 138, 166 e 436, parágrafo único, do Código Civil, porque o acórdão teria negado vigência às regras de validade e eficácia dos negócios jurídicos e à estipulação em favor de terceiro, ao afastar cláusulas de reajuste livremente pactuadas em contrato coletivo;

b) 1º, § 1º, da Lei n. 9.656/1998, pois a regulação e fiscalização da saúde suplementar pela ANS não impõe índices de reajuste para planos coletivos, devendo prevalecer a livre negociação entre estipulante e operadora;

c) 17-A, § 2º, II, da Lei n. 9.656/1998, visto que a lei assegura às partes definir valores dos serviços contratados e os critérios, forma e periodicidade de reajuste, o que tornaria legítimos os reajustes por sinistralidade e por faixa etária.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu ao considerar abusivos os reajustes por sinistralidade e ao aplicar, como solução substitutiva, os índices da ANS próprios de contratos individuais, apontando como paradigma julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina no processo 4016746-02.2018.8.24.0000, em que se reputou legítimo o reajuste contratual por sinistralidade em plano coletivo.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça ofensa aos dispositivos do Código Civil e da Lei n. 9.656/1998, reformando-se o acórdão para validar os reajustes por sinistralidade e por faixa etária tal como pactuados, afastar a aplicação dos índices da ANS próprios de planos individuais e excluir a condenação de devolução de valores; requer ainda o provimento do recurso para que se determine o conhecimento e processamento do apelo especial e, ao final, se julgue improcedente a demanda dos autores.

Contrarrazões às fls. 883-895.

O recurso especial foi admitido (fls. 923-925).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de ação cominatória com pedido de tutela de urgência c/c indenização por danos materiais em que a parte autora pleiteou afastar o reajuste por faixa etária aplicado aos 59 anos no importe de 81,16%, suspender os reajustes por sinistralidade e substituí-los pelos índices autorizados pela ANS para contratos individuais até ulterior decisão, declarar a nulidade das cláusulas contratuais que preveem tais reajustes e determinar a restituição dos valores pagos a maior, observada a prescrição trienal.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, fixou honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa e condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais.

A Corte estadual reformou parcialmente a sentença: reduziu o reajuste por faixa etária aos 59 anos para 79,28% por inobservância dos critérios da RN 63/2003; declarou abusivos os reajustes por sinistralidade por ausência de comprovação dos cálculos, determinando a aplicação, de julho de 2011 a agosto de 2018, apenas dos índices anuais da ANS próprios de contratos individuais; condenou a operadora a devolver as diferenças dos reajustes reputados abusivos a partir de agosto de 2015; e fixou honorários sucumbenciais em 12% do valor da condenação.

I - Arts. 104, 138, 166 e 436, parágrafo único, do Código Civil

A questão infraconstitucional relativa à violação dos artigos acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

II - 17-A, § 2º, II, da Lei n. 9.656/1998 e respectivo dissídio jurisprudencial

A recorrente alega que houve violação do dispositivo legal acima mencionado, uma vez que o Tribunal de origem não poderia considerar inválida a cláusula contratual que prevê o reajuste, tanto por sinistralidade quanto por alteração de faixa etária, pois livremente pactuada e autorizada pela Lei n. 9.656/1998 .

No entanto, o que busca a recorrente é a declaração de legitimidade da previsão contratual do reajuste, enquanto que a conclusão do Tribunal *a quo* de abusividade na sua aplicação, pela ausência de demonstração da base atuarial dos índices de reajuste por sinistralidade aplicados, bem como desatendimento da

Resolução Normativa 63/2003 quanto ao reajuste na última faixa etária. Confirmam-se os excertos do acórdão neste sentido (fls. 751-755):

Reajuste por faixa etária

[...]

Para a adequação do reajuste, o percentual da última faixa deve ser reduzido equitativamente (art. 6º, V, CDC, e arts. 478 e 479, CC), o valor da última faixa deve ser de no máximo 79,28% (setenta e nove vírgula vinte e oito por cento), o que tornaria a variação entre acumulada da última faixa inferior a seis vezes o valor da primeira faixa, além de manter o atendimento ao inciso II do artigo 3º da RN nº 63/2003 da ANS.

[...]

Como o reajuste é aplicado aos 59 (cinquenta e nove) anos, não há qualquer violação ao artigo 15, §3º, do Estatuto do Idoso, nem aos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.656/1998 .

Da mesma maneira, a aplicação correta das normas da RN nº 63/2003 da ANS afasta qualquer alegação de abusividade ao consumidor, por violação aos artigos 6º, incisos I e IV, 39, inciso V, 45, 47 e 51 do Código de Defesa do Consumidor.

[...]

Quanto a isso, a mera circunstância de o último percentual ser consideravelmente superior aos demais percentuais não representa percentual desarrazoado ou aleatório, que, sem base atuarial idônea, onera excessivamente ou discriminatoriamente o consumidor idoso.

O cumprimento aos critérios da RN nº 63/2003 da ANS já representa base atuarial idônea, sem qualquer discriminação ao consumidor.

Enfim, a tese firmada por este Tribunal de Justiça no precedente do IRDR é suficiente para o julgamento deste caso, pela plena aplicação das regras dos artigos 2º e 3º da RN nº 63/2003 da ANS.

Aplicada a tese, a r. sentença deve ser reformada em parte, para a redução do percentual da faixa etária dos 59 anos, cujo reajuste deve ser limitado a 79,28% (setenta e nove vírgula vinte e oito por cento).

Reajuste por sinistralidade

Além disso, deve-se reformar a sentença para o reconhecimento da abusividade do reajuste por sinistralidade.

Embora a Agência Nacional Suplementar não fixe um índice de reajuste para os contratos coletivos, isso não significa que os reajustes de tais planos não devem sofrer limitações.

[...]

Todavia, a mera previsão dos reajustes por sinistralidade não pode ser considerada abusiva. A abusividade não decorre das cláusulas abstratamente previstas no contrato, mas sim da aplicação dos reajustes, que não atenderem aos critérios contratados.

De fato, sendo um contrato de seguro, que tem como objeto a cobertura de riscos previstos expressamente no contrato, mostra-se razoável a cláusula que garanta o reequilíbrio econômico- financeiro contratual, sob pena de ruína do próprio plano coletivo.

Com base nessa premissa é que a própria Lei 9.656/1998, em seu artigo 16, inciso XI, exige que os contratos indiquem “os critérios de reajuste e revisão das contraprestações pecuniárias”.

Dessa maneira, a princípio, não há vedação legal para que as operadoras de plano de saúde adotem um critério objetivo para aumentar as mensalidades dos segurados.

[...]

Entretanto, justamente pelo fato de os reajustes nos contratos coletivos não obedecerem aos limites estabelecidos pela ANS (art. 7º, RN 99/2005 da ANS, e arts. 19 e 22, RN 195/2009 da ANS), mas sim, de serem decorrentes da negociação entre os contratantes, é que a operadora tem ônus de provar os aumentos perante os beneficiários (art. 6, VIII, CDC, e art. 373, II, CPC).

[...]

Contudo, as rés não se desincumbiram desse ônus (art. 373, II, CPC), pelo menos não completamente.

[...]

As cláusulas que preveem os reajustes por sinistralidade e por variação dos custos médicos não são abusivas per se, mas apenas dependem de comprovação da origem e da base do cálculo, para regular aplicação em favor do plano de saúde.

Reputados abusivos os reajustes entre os anos de 2011 a 2018, devem incidir apenas os índices anuais autorizados pela ANS para os contratos individuais e familiares, como fórmula residual de cálculo dos reajustes anuais afastados.

Verifica-se, portanto, que a tese jurídica apresentada pela recorrente com relação a legitimidade da cláusula contratual que prevê o reajuste encontra-se dissociada dos fundamentos do acórdão recorrido, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, atrai a aplicação da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Por fim, a recorrente pretende o reconhecimento de dissídio jurisprudencial quanto a legitimidade da cláusula de reajuste por sinistralidade.

Ocorre que a incidência de óbices sumulares processuais quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A esse respeito: AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021.

III - Art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.656/1998

A recorrente sustenta que o acórdão violou o art. 1º § 1º, da Lei n. 9.656/1998 ao substituir o índice aplicado com base no contrato por aquele fixado pela ANS para os contratos individuais e familiares, pois o caso em questão envolve contrato coletivo, sujeito este apenas à fiscalização da agência.

O Tribunal estadual, reformando a sentença, concluiu que a operadora não demonstrou o fundamento para justificar o índice de reajuste por sinistralidade aplicado, devendo, portanto, ser substituído pelo índice fixado pela ANS para os contratos individuais no período de julho de 2011 a agosto de 2018.

Confira-se (fls. 754-755):

Com isso, para se aceitar o reajuste no caso, caberia à ré justificar os aumentos do plano de saúde no período questionado, entre julho de 2011 e agosto de 2018 (ps. 57/58) exclui-se o período anterior a julho de 2011, das planilhas, porque se trata do reajuste por faixa etária, sendo o reajuste por sinistralidade somente a partir de julho de 2011.

Contudo, as rés não se desincumbiram desse ônus (art. 373, II, CPC), pelo menos não completamente.

Elas afirmam tão somente que o reajuste estaria previsto em contrato, e teria decorrido da correção anual por reajustes por sinistralidade em reconfiguração contratual. Entretanto, não apresentam qualquer documento de cálculo dos percentuais aplicados, o que impede a verificação do percentual de cada um e a fórmula de cálculo usada para se chegar a tais valores.

Nesse ponto, ao contrário do entendimento do I. Magistrado sentenciante, os precedentes de ps. 514/602 não comprovam qualquer regularidade dos reajustes por sinistralidade do contrato dos apelantes, já que há precedentes que reconhecem a abusividade e outros que a afastam.

Enfim, tratava-se de provas de ônus das rés, na forma do artigo 373, inciso II, do CPC, e do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Veja-se que o documento que comunica o percentual de reajuste (p. 45) não demonstra a origem do valor aplicado, nem a base de sinistralidade apurada, apresentando somente o percentual de reajuste.

Mesmo que não comunicados aos autores no próprio momento de incidência do reajuste, a ré deveria provar a origem dos cálculos posteriormente, nesta demanda, e, sem provas do cálculo atuarial realizado, o reajuste por sinistralidade deve realmente ser considerado abusivo, por todo o período.

A ausência de aplicação do reajuste no caso não leva à violação do equilíbrio econômico financeiro do contrato, nem à quebra do mutualismo. Tais reajustes ainda seriam possíveis, caso comprovados documentalmente e com cálculos atuariais idôneos, não produzidos nos autos.

As cláusulas que preveem os reajustes por sinistralidade e por variação dos custos médicos não são abusivas per se, mas apenas dependem de comprovação da origem e da base do cálculo, para regular aplicação em favor do plano de saúde.

Reputados abusivos os reajustes entre os anos de 2011 a 2018, devem incidir apenas os índices anuais autorizados pela ANS para os contratos individuais e familiares, como fórmula residual de cálculo dos reajustes anuais afastados.

A mensalidade final a ser calculada pelas rés, portanto, deve afastar todos os reajustes aplicados por elas, tanto com a redução do percentual da faixa etária de 59 (cinquenta e nove) anos, quanto dos reajustes por sinistralidade de julho de 2011 a agosto de 2018 (ps. 57/58), aplicados, nestes anos, somente os reajustes anuais da ANS para contratos individuais ou coletivos.

Com a aplicação do reajuste da ANS, as rés deverão restituir as diferenças pagas a mais, sem os reajustes reputados abusivos, dos pagamentos apenas a partir de 22 de agosto de 2015, três anos antes do ajuizamento da demanda (art. 206, §3º, IV, CC) ao contrário da revisão da mensalidade, cuja pretensão não prescreve.

Portanto, com base no conjunto fático-probatório, a Corte estadual concluiu não ter a recorrente apresentado documentação suficiente a amparar a legalidade e adequação do reajuste aplicado em razão da sinistralidade.

A Corte estadual entendeu ser abusivo o reajuste aplicado, portanto, e ser mais adequada a solução de substituição pelos índices de reajustes fixados pela ANS quanto aos contratos individuais entre julho de 2011 e agosto de 2018.

O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento acerca da licitude da cláusula de contrato de plano de saúde coletivo que estabelece reajuste em razão da variação de custos ou do aumento de sinistralidade, devendo o magistrado, diante do caso concreto, verificar eventual abusividade do reajuste

efetivamente aplicado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.043.624/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 26/8/2022; AgInt no REsp n. 1.989.063/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022; e AgRg nos EDcl no AREsp n. 235.553/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe de 10/6/2015.

Registre-se também que "os contratos coletivos, independentemente do número de beneficiários, têm forma de custeio diferente dos contratos individuais/familiares, sendo que só a estes últimos são aplicáveis os índices aprovados pela ANS" (AgInt no REsp n. 2.008.784/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 27/3/2023).

Assim, “no plano coletivo, o reajuste anual é apenas acompanhado pela ANS, para fins de monitoramento da evolução dos preços e de prevenção de abusos, não havendo que se falar, portanto, em aplicação dos índices previstos aos planos individuais” (AgInt no AREsp n. 1.155.520/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 15/2/2019).

Portanto, reconhecida a abusividade da cláusula contratual de reajuste, a apuração do percentual adequado para fins de manutenção do equilíbrio atuarial deverá se dar em fase de cumprimento de sentença, por meio de cálculos atuariais, sendo inaplicáveis, para fim de reajustes por sinistralidade, aqueles fixados pela ANS para contratos individuais e familiares.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE ANUAL. SINISTRALIDADE. LIMITAÇÃO AOS ÍNDICES DA ANS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. OBSERVÂNCIA DOS ÍNDICES CONTRATUAIS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRECEDENTES.

1. Não cabe aplicar aos planos coletivos o reajuste anual estabelecido para a ANS para os planos individuais. Desta forma, tendo o acórdão recorrido

reconhecido a abusividade dos reajustes aplicados no caso em concreto, ao fundamento de falta de comprovação de sua necessidade e da ausência de informações claras a respeito dos índices praticados, ficando mantida a validade das cláusulas contratuais, impõe-se o cálculo do valor adequado em fase de liquidação.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.667.318/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025.)

Dessa maneira, merece parcial acolhimento o recurso especial, para que sejam apurados, em fase de cumprimento de sentença, os devidos percentuais de reajuste a serem aplicados no período objeto do feito, sendo inviável, nos casos de reajuste por sinistralidade, a vinculação aos índices da ANS.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento, determinando que sejam apurados, em liquidação de sentença, os devidos percentuais de reajuste por sinistralidade a serem aplicados no período de julho de 2011 a agosto de 2018.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.089.026 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0271779-1

Número de Origem:

10871090220188260100 1087109022018826010050000 1087109022018826010050001
20190000724819 20190000930300 20220000867026 20230000364106

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377

BRUNO NAVARRO SILVA - SP429261

RECORRIDO : DECIO AMADIO

RECORRIDO : TEREZA CRISTINA VESPOLI

ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

ISAURA MARIA MOREIRA SARTO TAGLIALEGNA - DF028195

MARCOS PAULO FALCONE PATULLO - SP274352

RAFAEL ROBBA - SP274389

SÉRGIO MEREDYK FILHO - SP331970

INTERES. : VOCE CLUBE DE BENEFICIOS SOCIAIS, SAUDE E
ODONTOLOGICO LTDA

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE
SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026